FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração CONSAD**
Câmara de Orçamento e Finanças CAOF	Da Presidência dos Conselhos Superiores Profª. Drª. Maria Berenice Alho de Costa Tourinho **Presidente** Em 04/12/2013
Processo: 23118.002894/2012-01	
Parecer: 310/CAOF	
Assunto: Proposta de normas sobre a relação da Unir com fundações de apoio	
Interessado: Reitoria - Maria Berenice Alho da Costa Tourinho	
Relator: Conselheiro Marcus Fernando Fiori	

Parecer da Câmara:

Na 51ª ordinária sessão, de 03/12/2013, a Câmara acompanha o parecer 310/CAOF, cujo relator é FAVORÁVEL à aprovação da matéria.

Conselheiro George Queiroga Estrela
Presidente da CAOF

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo**: 23118.002894/2012-01
Câmara de Orçamentos e Finanças CAOF	**Parecer**: 310/CAOF
Assunto: Proposta de normas sobre a relação da Unir com fundações de apoio	
Interessado: Reitoria - Maria Berenice Alho da Costa Tourinho	
Relator: Conselheiro Marcus Fernando Fiori	

I – RELATÓRIO:

Atendendo à solicitação da Reitoria, a Pró-Reitoria de Planejamento da UNIR formula uma minuta de proposta de atualização de norma regulamentadora da relação da UNIR com fundação de apoio. Consta do processo os seguintes documentos:

- Memo nº 113/PROPLAN, de 25/10/2012;
- Proposta de Resolução de normas sobre a relação da Unir com fundações de apoio;
- Despacho/GR, dando encaminhamento do processo à SECONS e;
- Despacho/SECONS, dando encaminhado do processo à CAOF;

II – DA ANÁLISE

A proposta estabelece procedimentos gerais para a contratação de fundações de apoio, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia, e observa o que estabelece a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que teve sua redação alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, e o que determina o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 7.544, de 02 de agosto de 2011. Destacamos a consonância que há entre a minuta e o art. 2º da Lei 8.958, que esclarece o objeto de tal parceria, e com o art. 3º da mesma lei, que demonstra que a proposta da UNIR satisfaz as exigências em relação ao credenciamento das tais fundações de apoio. O parecerista não constatou incongruências entre o texto da minuta e os textos das leis e decretos sob análise.

Vale destacar, porém, que no Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.958, consta: "II – Realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada". A mesma observância se verifica também no Art. 2º, § 2º, III, do Decreto nº 7.423, o que nos leva a concluir que a minuta proposta pela PROPLAN terá aplicabilidade apenas parcial, visto que a UNIR não tem PDI atualizado e em vigor. Assim, haverá restrições para se estabelecer contrato com fundação quando o objetivo for o desenvolvimento institucional (construção, equipamentos etc), pois o item a ser desenvolvido tem de constar do PDI. Entretanto, o convênio com fundação de apoio será possível para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão, visto que para esses itens não existem vinculações ao PDI.

III – DO PARECER

Pelo exposto e considerando o que consta no processo, sou de parecer **FAVORÁVEL** à "Proposta de normas sobre a relação da UNIR com fundações de apoio".

Vilhena (RO), 29 de outubro de 2013.

Conselheiro/CAOF Marcus Fernando Fiori
Câmara de Administração, Orçamentos e Finanças.